

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE
CONCÓRDIA | SC**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5009149-92.2024.8.24.0019

- (i) **REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**
 - (ii) **ATOS CONSTRITIVOS EM ANDAMENTO**
 - (iii) **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL EM
12.10.2024 – RISCO CONCRETO DE PERDA
DEFINITIVA DA PROPRIEDADE RURAL**
-

NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, NELSON LEOPOLDO KUNZLER, e IVONE KUNZLER, todos já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado ao final subscrito, apresentar a competente **EMENDA À INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as determinações constantes na decisão de Ev. 35, conforme a seguir alinhavado, pugnando, desde já, pela imediata concessão da suspensão de todas **as ações e execuções ajuizadas e medida administrativa de Consolidação de Propriedade do imóvel (matrícula n.32.601 registrada perante o 1º Registro de Imóveis de Concórdia) imóvel onde é desenvolvida a atividade econômica**, nos termos do disposto nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.105/2005 ("LFRE"), sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial do Requerente e se assegure o resultado útil da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a ser distribuída perante este D. Juízo, na forma da Lei, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. EMENDA À INICIAL.

No tocante ao complemento de documentos requisitados pelo D. Juízo, passa-se à explanação:

- i) **A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI;**

As Requetes colacionam aos autos, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante no **ANEXO22**.

- ii) **O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL, VISTO QUE AUSENTES O SEGUINTE: - GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER – MUNICIPAL, NELSON LEOPOLDO KUNZLER – FEDERA E IVONE KUNZLER - MUNICIPAL**

A respeito do questionamento supra, convém destacar que, os Requerentes: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, NELSON LEOPOLDO KUNZLER E IVONE KUNZLER, não possuem nenhuma dívida fiscal, seja de natureza Federal, Estadual ou Municipal, consoante se verifica através das certidões negativas emitidas pelos respectivos órgãos competentes:

- **CERTIDÕES MUNICIPAIS NEGATIVAS: Ev. 12:**
Ivone: **CERTNEG120**; Nelson: **CERTNEG121**; e Giovana: **CERTNEG122**;
- **CERTIDÕES ESTADUAIS NEGATIVAS: Ev. 12:**
Nelson: **CERTNEG98**; Ivone: **CERTNEG99**; e Giovana: **CERTNEG100**;
- **CERTIDÕES FEDERAIS NEGATIVAS: Ev. 12:**
Nelson: **CERTNEG101**; Giovana: **CERTNEG102**; e Ivone: **CERTNEG103**;
- **DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS FISCAIS: Ev. 40:**
Giovana: **DECL13**; Nelson: **DECL18**; e Ivone: **DECL16**.

Diante da demonstração de ausência de débitos fiscais relacionados aos presentes Requerentes, resta suprimido o presente questionamento.

- iii) **A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS REQUERENTES, COM EXCEÇÃO DO REQUERENTE NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, POIS JÁ APRESENTADO.**

Com relação aos bens particulares dos Requerentes, justifica-se que os Requerentes GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, NELSON LEOPOLDO KUNZLER E IVONE KUNZLER, **NÃO POSSUEM OUTROS BENS, SE NÃO, ÀQUELES DESCRITOS NA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**, assim relacionadas:

- **DECLARAÇÕES DE IR (NELSON): Ev. 12: DECL123, DECL124; e DECL125.**
- **DECLARAÇÕES DE IR (GIOVANA): Ev. 12: DECL65, DECL66; e DECL69;**
- **DECLARAÇÕES DE IR (IVONE): Ev. 12: DECL67, DECL68; e DECL70;** (Casada em comunhão universal de bens com o Sr. Nelson Kunzler – **CERTCAS71**).
- **DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS: Ev. 40: Ivone: DECL10; Giovana: DECL14; e Nelson: DECL19.**

Diante da demonstração de ausência quaisquer bens, senão àqueles descritos nas declarações de IR, resta suprimido o presente questionamento.

iv) RELAÇÃO DE CREDITORES E RELAÇÃO DE EMPREGADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA POR REQUERENTE

Convém salientar que as dívidas existentes estão registradas em nome do Requerente NELSON JÚNIOR, que é que encabeça o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes. Assim como, todos os funcionários acabam por ser registrados de forma centralizada por NELSON KUNZLER JUNIOR. Entretanto, é crucial destacar que os demais requerentes respondem conjuntamente por todas as obrigações.

Essa responsabilidade compartilhada se deve ao fato de que todos participam ativamente da mesma atividade, contribuindo de maneira conjunta para o desenvolvimento do projeto. Assim, embora as dívidas estejam formalmente em nome de NELSON JÚNIOR, a colaboração entre todos os envolvidos cria uma interdependência nas responsabilidades financeiras.

Assim sendo, a participação conjunta nas atividades significa que, em caso de inadimplência ou dificuldades financeiras, todos estão envolvidos na responsabilidade de arcar com as consequências, implica que os outros requerentes não apenas se beneficiam dos resultados gerados pelo projeto, mas também assumem os riscos e ônus associados.

Portanto, os Requerentes, Nelson, Giovana e Ivone, declaram expressamente que não possuem funcionários e outras dívidas além das que foram contraídas pelo grupo (**DECL11; DECL12 e DECL17**).

v) BALANÇO PATRIMONIAL DOS REQUERENTES REFERENTE AOS ANOS DE 2022 E 2023, COM EXCEÇÃO DO REQUERENTE NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR

Os Requerentes Nelson, Ivone e Giovana possuem, individualmente, apenas 5% da atividade em questão, participando dos resultados financeiros. A gestão integral dessa operação está sob a responsabilidade de Nelson Junior, que se encarrega da emissão das notas fiscais e da condução das atividades diárias. É importante ressaltar que, embora cada um dos Requerentes tenha uma participação

minoritária, os balanços e demais documentos contábeis elaborados refletem a totalidade da atividade exercida em conjunto pela família, composta por quatro pessoas físicas, que até então, trabalhavam informalmente em conjunto.

Não há individualização dos balanços financeiros, pois os documentos contábeis representam a atividade de forma coletiva, sem distinções nas participações de cada um dos Requerentes. A contabilização das receitas, despesas e demais operações financeiras é realizada de maneira unificada, resultando em um único balanço que sintetiza a performance e a situação econômica da atividade familiar.

Dessa maneira, fica evidente que os documentos contábeis disponíveis refletem a atividade conjunta e colaborativa de todos os Requerentes. As operações são executadas dentro de um contexto familiar unificado, evitando a fragmentação que poderia distorcer a análise do desempenho geral da atividade exercida pela família.

vi) DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) DO ANO DE 2022 DOS REQUERENTES, NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR E GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER;

As Requentes colacionam aos autos, as declarações dos exercícios 2022, conforme os documentos **DECL20** (Nelson Junior) e **DECL15** (Giovana).

vii) COMPROVAÇÃO DE NO MÍNIMO DUAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 69-J, DA LEI N. 11.101/2005, A FIM DE DEMONSTRAR SER O CASO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL;

Convém destacar que a atividade rural da GRANJA KUNZLER é conduzida pelo Requerente NELSON JUNIOR, que exerce a liderança operacional. Sua atuação é central para o sucesso das operações agropecuárias, sendo responsável por decisões estratégicas e pelo gerenciamento diário do empreendimento. Essa liderança firme e dedicada é essencial para a continuidade e o crescimento da atividade agrícola, especialmente em um setor onde a eficiência produtiva e a gestão sustentável são fundamentais.

Além do Requerente NELSON JUNIOR, a atividade rural, mesmo que de modo “informal” conta a participação dos Requerentes SR. NELSON, GIOVANA E SRA. IVONE, que detêm, cada um, 5% de participação na granja. Embora sua participação seja menor, sua influência é relevante no grupo econômico familiar, agregando ao trabalho cotidiano das atividades rurais, conforme se verifica através da Declaração de IR:

| DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL | | | | | |
|--|------------------|---------------------|--|------------------|-------------|
| DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL | | | | | |
| CÓDIGO ATIVIDADE | PARTICIPAÇÃO (%) | CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO | NOME E LOCALIZAÇÃO | ÁREA (ha) | CIB (Nirf) |
| 11 | 85,00 | 2 | SITIO KUNZLER TERRA VERMELHA, LINHA TERRA VERMELHA, INTERIOR, CONCORDIA-SC | 1,2 | 1.384.077-0 |
| PARTICIPANTE(S) | | | | | |
| GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER (047.393.669-08) | | | | Estrangeiro: Não | |
| NELSON LEOPOLDO KUNLZER (031.993.399-72) | | | | Estrangeiro: Não | |
| IVONE KUNZLER (655.900.589-53) | | | | Estrangeiro: Não | |

Dessa forma, a GRANJA KUNZLER constitui um grupo econômico familiar, onde a proximidade entre os membros proporciona uma administração coesa e integrada, tanto na área administrativa, financeira, comercial e operacional da granja.

Nessa esteira, tratando-se de pedido de recuperação judicial de pessoa jurídica que exerce atividade rural, bem como de produtores rurais pessoas físicas, justifica-se o litisconsórcio necessário, conforme previsto no art. 113, caput, e art. 114, ambos do Código de Processo Civil. Esses dispositivos permitem que duas ou mais partes litiguem em conjunto, no mesmo processo, seja no polo ativo ou passivo, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres, ou ainda, quando existe conexão pela causa de pedir.

A comunhão de interesses entre os envolvidos, seja pela natureza da atividade ou pelos objetivos comuns de recuperação da capacidade econômica, reforça a necessidade de um litisconsórcio entre a pessoa jurídica e os produtores rurais pessoas físicas. Essa atuação conjunta visa assegurar uma solução que seja abrangente e eficaz, considerando a interdependência das atividades e a responsabilidade compartilhada pela sustentabilidade do negócio rural.

Portanto, o litisconsórcio necessário se mostra adequado e juridicamente respaldado, garantindo que todos os interessados participem do processo e possam defender seus direitos e interesses de maneira integrada, contribuindo para uma decisão mais justa e eficiente no contexto da recuperação judicial.

Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** houver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: **(iii.a)** existência de garantias cruzadas; **(iii.b)** relação de controle ou dependência entre as empresas devedoras; ou **(iii.c)** a confusão patrimonial entre os entes envolvidos.

Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

LEI Nº 11.101/05
ART. 69-J

ART. 69-J. O JUIZ PODERÁ, DE FORMA EXCEPCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL, AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DOS

DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, APENAS QUANDO CONSTATAR A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- I - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS;
- II - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA;
- III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO; E
- IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES.

Esse dispositivo visa possibilitar a unificação substancial dos processos de recuperação judicial, conferindo ao juízo a prerrogativa de aplicar a consolidação sem a necessidade de autorização prévia dos credores, sempre que ficar comprovada a interdependência patrimonial e econômica entre as devedoras. A medida busca garantir maior eficiência e celeridade nos procedimentos, sobretudo quando a interligação das empresas ou de seus ativos inviabiliza uma recuperação isolada.

Consoante já exposto, os Requerentes, NELSON KUNZLER, IVONE KUNZLER E GIOVANA KUNZLER, detêm individualmente 5% de participação nos resultados da atividade rural, totalizando uma participação conjunta de 15%. O Requerente NELSON KUNZLER JUNIOR, por sua vez, é detentor de 85% da totalidade das atividades rurais. Configura-se, assim, um grupo econômico familiar, integrado por quatro membros (pessoas físicas), todos atuando de forma conjunta e mantendo relação de dependência no desenvolvimento de uma mesma atividade econômica.

Ressalte-se que a constituição desse grupo econômico transcende a mera participação societária, evidenciando-se uma relação de controle e dependência entre seus membros. A interligação econômica e patrimonial dos Requerentes é corroborada também pela participação de NELSON KUNZLER E IVONE KUNZLER como avalistas em diversas operações financeiras realizadas no âmbito da atividade rural. Tais garantias pessoais, firmadas em contratos bancários, demonstram não apenas a solidariedade entre os integrantes do grupo, mas também a clara intenção de fortalecer a estrutura econômica familiar por meio de garantias mútuas.

Ademais, essa estrutura familiar integrada atende aos requisitos estabelecidos para a caracterização de grupo econômico, conforme determina o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, havendo, portanto **EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DA DEMONSTRAÇÃO DE UMA ATUAÇÃO CONJUNTA E COORDENADA NO MERCADO, COM EFETIVA COMUNHÃO DE INTERESSES E RESPONSABILIDADES.**

O controle financeiro e a dependência econômica são evidentes, e a existência de garantias cruzadas reforça a solidez dessa relação jurídica e empresarial, como se pode verificar nos elementos expostos no quadro abaixo:

| CREDOR | NATUREZA | VALOR | ORIGEM |
|-----------------|--|-------------------------|---|
| Sicoob Crediauc | Aval José Kunzler | R\$ 323.651,16 | Contrato da CCB 2537092 - Custeio Repasse |
| Sicoob Crediauc | Aval José Kunzler | R\$ 211.127,26 | Contrato da CCB 2470810 - Custeio Agropecuário |
| Sicoob Crediauc | Aval José Kunzler | R\$ 137.183,48 | Contrato CCB 2469863 - Custeio Agropecuário |
| Sicoob Crediauc | Aval Ivone | R\$ 1.302.322,96 | Contrato CCB 2026214 - |
| Sicredi | Aval Ivone e Nelson Hipoteca Matricula 32.601 | R\$ 889.325,40 | Contrato C33321207-6 - Custeio Pecuário |
| | | R\$ 6.501.706,03 | |

Visualiza-se, portanto, a existência de garantias cruzadas entre o NELSON KUNZLER e NELSON JUNIOR, a qual atinge a Sra. IVONE KUNZER, uma vez que é casada com o Sr. NELSON KUNZLER sob o regime de união universal de bens, conforme o **CERTCAS71 do Ev. 12**.

Trata-se, portanto, de um grupo econômico familiar, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam: interconexão e confusão de ativos e passivos dos devedores e atuação conjunta dos Requerentes na atividade rural, além das garantias cruzadas que também estão presentes entre pai, mãe e filho.

Logo, vislumbra-se a relação a **(I) ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO; (II) RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE OS QUATRO REQUERENTES: NELSON, NELSON JUNIOR, GIOVANA E IVONE**, além da **(III) EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS ENTRE OS TRÊS REQUERENTES NELSON, NELSON JUNIOR E IVONE**, atendendo perfeitamente a exigência do Artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, consolidado pela forma de atuação conjunta dos Requerentes, o que justifica a união destes no polo ativo da presente recuperação judicial. A consolidação processual e substancial, portanto, é a medida adequada para garantir que todos os integrantes do grupo possam ser recuperados conjuntamente, assegurando a manutenção das atividades econômicas e a preservação dos ativos.

Assim, é imprescindível a aplicação dos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005, que regulam a consolidação processual e substancial, a fim de se promover uma recuperação eficiente e sustentável para todos os Requerentes envolvidos no processo, sendo eles componentes do GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

viii) AJUSTE DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO APRESENTADO NO EVENTO 12, OUT105 E NO EVENTO 12, OUT108 E DO BALANÇO PATRIMONIAL DE EVENTO 12, OUT136, DO REQUERENTE NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR.

As Requerentes apresentam os documentos retificados através dos docs: **ANEXO2; ANEXO6; ANEXO7 e ANEXO8**, devidamente retificados.

ix) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade rural onde são conduzidas as atividades de suinocultura dos Requerentes encontra-se sob iminente risco de consolidação em favor do credor fiduciário, Sicredi, em razão do não pagamento de obrigações pendentes. Consoante os fatos relatados na peça vestibular da Tutela Antecedente, o Requerente, Nelson Kunzler, recebeu, em 21 de agosto de 2024, uma notificação formal do 1º Registro de Imóveis de Concórdia, a requerimento formal dos patronos da Sicredi, exigindo a quitação da dívida no valor de R\$ 921.327,22 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Por conseguinte, **o cartório do 1º Registro de Imóveis de Concórdia efetuou a intimação do Requerente, Nelson Kunzler Junior, como coproprietário do imóvel, em 27 de setembro de 2024 (cf NOT21), a intimação foi expedida pelo Cartório em 24 de setembro de 2024 e recepcionada pelo Requerente em 27 de setembro de 2024. Isto posto, o prazo de 15 dias para quitação do montante pendente encerra-se em 12/10/2024, da propriedade em favor da Sicredi.**

Convém, esclarecer que o Requerente que, quem deu entrada no procedimento de consolidação de propriedade foi o procurador do Banco, o escritório Araúz Advogados. Por isso, consta como "credor" na referida intimação, por mero "equivoco" do cartório. Todavia, a intimação refere-se ao contrato n. 33321207-6 (**Ev. 12 – OUT37**), o qual foi firmado com o Sicredi.

Confira-se os dados contrato:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, emitida para formalização de operação de crédito rural, nos termos do artigo 42-B da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

TÍTULO.....: C33321207-6
VENCIMENTO.: 15/02/2024
VALOR.....: R\$ 812.000,00

EMITENTE(S): NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, Nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/07/1977, CASADO pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS desde 29/11/2018, filho(a) de NELSON LEOPOLDO KUNZLER e IVONE KUNZLER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. CARLOS GOMES, 54, bairro CENTRO, município de CONCORDIA-SC, 89700-000, inscrito no CPF sob n. 023.273.829-71 e RG 2698574-SSP/SC, telefone (49) 99958-4444, endereço eletrônico junior@cooperamauc.com.br.

CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL SANTA CATARINA E MINAS GERAIS SICREDI UNIESTADOS, instituição financeira brasileira, CNPJ 87.780.268/0001-71 doravante denominada CREDORA, estabelecida no(a) RUA EUCLIDES DA CUNHA, 71, na cidade de ERECHIM/RS.

Veja-se o contrato que consta na intimação:

Na qualidade de Oficial do 1º Registro de Imóveis de Concordia, de acordo com as atribuições conferidas pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97, **NOTIFICO-LHE** para que dê cumprimento às obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos, conforme quadro abaixo:

Credor: ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contrato: 33321207-6

Data do contrato: 14/03/2023

Superada qualquer dúvida quanto ao Credor de fato do contrato, objeto da consolidação de propriedade do imóvel, frisa-se que a propriedade rural dada em garantia fiduciária é o local onde ocorre o funcionamento das atividades do produtor rural, ora Requerente e, a perda desse bem acarretaria a paralisação das atividades produtivas, comprometendo não apenas a continuidade das operações empresariais, mas também a geração de empregos, a renda e a arrecadação de tributos.

Nesse ensejo, o STJ já consolidou entendimento de que a proteção recairia tão somente sobre o bem de capital, ou seja, aquele "**utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda**", cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou **imóvel**), que se encontra na posse direta do devedor (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Ademais, conforme preceitua o Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

**SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

"A RAZÃO DE SER DA NORMA QUE DETERMINA A PAUSA MOMENTÂNEA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD – NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A DE PERMITIR QUE O DEVEDOR EM CRISE CONSIGA NEGOCIAR, DE FORMA CONJUNTA, COM TODOS OS CREDORES (PLANO DE RECUPERAÇÃO) E, AO MESMO TEMPO, PRESERVAR O PATRIMÔNIO DO EMPREENDIMENTO, O QUAL SE VERÁ LIBERTO, POR UM LAPSO DE TEMPO, DE EVENTUAIS CONSTRIÇÕES DE BENS IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, IMPEDINDO O SEU FATIAMENTO, ALÉM DE AFASTAR O RISCO DA FALÊNCIA."

Outrossim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe *"agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial"*, como assevera Daniel Carnio Costa.¹

¹ COSTA, Daniel Carino. Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94.

Nessa toada, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial visa preservar a empresa, sua função social e garantir a continuidade de suas atividades. Logo, a proteção de bens essenciais, como a propriedade rural dada em garantia fiduciária, está em consonância com esse objetivo. O § 3º do art. 49, ao prever a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa recuperanda durante o *stay period*, reflete o princípio de que a continuidade das operações é prioritária para a recuperação efetiva da empresa.

Assim, **A PERDA DA PROPRIEDADE RESULTARIA NA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, O QUE JUSTIFICA O PRESENTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD NO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Esta medida se apresenta como a única alternativa viável para assegurar a continuidade e a retomada do crescimento das atividades exercidas pelos Requerentes. Ao longo do tempo, os Requerentes conquistaram a confiança do mercado, contribuindo significativamente para a geração de patrimônio, empregos, renda e arrecadação de tributos.

No entanto, diante da crise econômico-financeira enfrentada e do risco de perda da propriedade onde é exercida toda a atividade produtiva, torna-se necessário implementar uma reestruturação para superar os desafios atuais e assegurar um futuro sustentável para todos os envolvidos.

Ante o exposto, a propositura da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é imprescindível para sustentar a atividade econômica desenvolvida pelo Grupo Econômico Familiar, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e fonte de renda dos trabalhadores e famílias envolvidas na atividade, enquanto os interesses dos credores são preservados, com a adoção de um plano de reestruturação e pagamento do endividamento. **DAQUILO QUE FOI NARRADO, É CERTO DE QUE SE ESTÁ DIANTE DE UMA MEDIDA DE URGÊNCIA, DIANTE DO RISCO IMINENTE DA PERDA DA PROPRIEDADE RURAL MEDIANTE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL POR CREDOR RELACIONADO AO FUTURO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO**, logo, não resta opção ao Grupo Econômico Familiar, além do ajuizamento desta medida de urgência, com a posterior apresentação do pedido de Recuperação Judicial, atendidos integralmente a todos os requisitos legais para tanto.

x) DA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA

A decisão de Ev. 35, em brevíssima síntese, entendeu que o pedido formulado carece de que demonstração da crise financeira enfrentada pelos requerentes, fundamentando que os documentos anteriormente apresentados não seriam suficientes à comprovação.

Nesse sentido, para fins de municiar o juízo e demonstrar a crise financeira enfrentada, os requerentes acostam aos autos um **LAUDO (LAUDO23)** elaborado e assinado por Auditor Contábil, retratando numericamente as nuances da crise, eliminando quaisquer dúvidas quanto à necessidade do pleito de recuperação (bem como da tutela de urgência).

No mencionado laudo, o Auditor apresenta uma leitura das demonstrações financeiras dos requerentes, evidenciando o estado de insolvência; evidenciando o estado de liquidez insuficiente para fazer frente ao passivo em condições ordinárias de cobrança.

Junta-se esse documento adicional com a finalidade de contribuir com a melhor análise do juízo, bem como da administração judicial dos próprios credores.

Assim, restando demonstrada a crise que reclama a presente recuperação, ratifica-se os termos e pedidos formulados no principal, principalmente com relação ao pedido de tutela de urgência.

II. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência receber a presente ação para:

LIMINARMENTE:

Por todo o exposto, tendo sido devidamente demonstrado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão atendem perfeitamente às determinações do art. 51 da LRF, requer-se:

- a) concedida a tutela de urgência pleiteada para **SUSPENSÃO IMEDIATA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.32.601 PERANTE O 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA**, nos termos dos artigos 6º, § 12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.105/2005;
- b) concedida a tutela de urgência pleiteada para que, nos termos do art. 6º da LRF, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes;
- c) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- d) seja nomeado administrador judicial, consoante o exposto no art. 52, I da Lei 11.101-2005;
- e) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- f) determinada a suspensão de todas as ações de execução que tramitam em face das Requerentes, de acordo com o regramento do artigo 52, III, da Lei 11.101-2005;
- g) Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o art. 52, V, da Lei nº 11.101-2005;
- h) Publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 53 da LRF;

Destarte, as Recuperandas apresentarão o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Por fim, requer que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO LAFFITTE, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, com endereço profissional à Avenida Humaitá, nº 411, Sala 402, Maringá-PR, CEP 87014-200, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Concórdia/SC, 11 de outubro de 2024.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.